

**A reforma do Tribunal de Contas e a relevância dos
pareceres de entidades privadas no regime da
responsabilidade financeira**

Noel Gomes

Revisor:

Hong Cheng Leong

Vol. 13 No. 2 (158-180)
October 2026
e-publica.pt

ISSN 2183-184x

Funded by:

FCT Fundação
para a Ciência
e a Tecnologia



Co-funded by
the European Union

A REFORMA DO TRIBUNAL DE CONTAS E A RELEVÂNCIA DOS PARECERES DE ENTIDADES PRIVADAS NO REGIME DA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

THE REFORM OF THE COURT OF AUDITORS AND THE RELEVANCE
OF OPINIONS ISSUED BY PRIVATE ENTITIES IN THE FINANCIAL
LIABILITY REGIME

NOEL GOMES

Andersen Tax & Legal Iberia SLP

Universidade do Porto, Faculdade de Economia

ORCID: 0009-0002-6648-8902

Resumo: O presente artigo analisa a relevância atribuída, pelo artigo 75.º, n.º 4, da Proposta de Lei n.º 72/XVII/1.ª (GOV), aos pareceres emitidos no âmbito do processo de decisão — incluindo os de entidades privadas — para efeitos de exclusão da responsabilidade financeira. Após o enquadramento constitucional e legal da responsabilidade financeira, procede-se à análise crítica da solução proposta, confrontando-a com as posições do Conselho Consultivo do Tribunal de Contas, concluindo-se pela admissibilidade da relevância dos pareceres privados, desde que acompanhada da responsabilização financeira dos respetivos autores.

Palavras-chave: Tribunal de Contas; Responsabilidade Financeira; Pareceres de Entidades Privadas; Exclusão de Responsabilidade; Culpa.

Abstract: This article examines the relevance attributed by Article 75(4) of Draft Law No. 72/XVII/1 (GOV) to opinions issued in the course of the decision-making process — including those of private entities — for the purposes of excluding financial liability. Following a constitutional and legal overview of the financial liability regime, the proposed solution is critically assessed in light of the positions adopted by the Advisory Council of the Court of Auditors, concluding that the relevance of private opinions is admissible, provided it is accompanied by the financial liability of their authors.

Keywords: Court of Auditors; Financial Liability; Private Opinions; Exclusion of Liability; Fault.

1. Introdução

O presente artigo debruça-se sobre uma das inovações mais relevantes e, ao mesmo tempo, mais controvertidas da Proposta de Lei n.º 72/XVII/1.^a (GOV), que visa revogar a Lei n.º 98/97, de 26 de agosto — a Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (doravante, LOPTC) —, aprovando uma nova Lei do Tribunal de Contas.

A referida Proposta de Lei, como resulta da respetiva Exposição de Motivos, encerra uma *“reforma profunda do regime orgânico e da jurisdição do Tribunal de Contas”*, justificada com a necessidade de dar resposta *“aos desafios fundamentais que um entendimento exigente, comprometido com a necessidade de um controlo de contas públicas coloca”* e *“alinhado com as melhores práticas dos Estados de Direito Europeus”*. Um dos domínios nos quais se faz sentir essa reforma profunda é, justamente, o da responsabilidade financeira.

Entre as alterações previstas no âmbito da responsabilidade financeira, destaca-se, pelo impacto que pode ter na prática e pelo debate que suscitou — desde logo, junto do próprio Tribunal de Contas, que sobre a Proposta de Lei emitiu dois pareceres do seu Conselho Consultivo (Parecer 1/2026-CP e Parecer 3/2026-CP, de 12 de maio e de 8 de julho, respetivamente) —, a relevância atribuída às informações e pareceres emitidos no âmbito do processo de decisão para efeitos de exclusão da responsabilidade financeira dos decisores (artigo 75.º, n.º 4, da Proposta de Lei).

É justamente sobre esta matéria que o presente artigo se debruça.

Para o efeito, e depois de breves considerações sobre o conceito de responsabilidade financeira (2.) e o seu enquadramento constitucional (3.) e legal (4.), procederemos à análise das principais inovações introduzidas pela Proposta de Lei em matéria de responsabilidade financeira (5.), dando especial atenção ao artigo 75.º, n.º 4, e ao confronto entre a solução que nele se consagra e as posições críticas do Conselho Consultivo do Tribunal de Contas.

2. Conceito de responsabilidade financeira

A delimitação do conceito de responsabilidade financeira não se apresenta como uma tarefa simples. E não o é, porque, à semelhança do que acontece com o conceito base (responsabilidade), a responsabilidade financeira afigura-se também como um conceito que se caracteriza pela sua amplitude e, mais do que isso, como um conceito polissémico (Freitas da Rocha, Gomes, 2012: 301).

Na verdade, são, pelo menos, três, os sentidos que o conceito responsabilidade financeira pode ter.

Desde logo e num primeiro sentido, a responsabilidade financeira pode ser vista como reportada aos débitos ou aos encargos que determinada pessoa pode ter relativamente a outra, designadamente em resultado de um contrato (como, por exemplo, um contrato de mútuo¹).

Por outro lado e num segundo sentido, a responsabilidade financeira surge também conotada com o princípio da responsabilidade pela gestão (*accountability*), entendido como um dever de prestação de contas por parte dos sujeitos a quem sejam confiados dinheiros ou outros valores públicos.

Ainda relacionada com este mesmo princípio, mas numa outra perspetiva (e num terceiro sentido), a responsabilidade financeira surge como um estado de sujeição dos decisores financeiros — e das instituições que integram — às sanções previstas na ordem jurídica em consequência da prática de um ato de execução financeira contrário à lei (ilegal) ou a preceitos de natureza infralegal (irregular). Entre tais sanções, num sentido amplo, englobam-se as de natureza disciplinar (v.g., sanções hierárquicas), civil (indenização a eventuais lesados), criminal (imposição de multas, penas de prisão ou outras penas) e financeira *stricto sensu* (por exemplo, por via da reposição dos dinheiros em causa).

Não obstante essa amplitude e diversidade de sentidos, o (sentido) que releva para este efeito é o da responsabilidade (financeira) como uma patologia, concretamente, *“como uma sujeição por parte dos decisores*

¹ É esse o sentido que está previsto nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC.

financeiros a aplicação de sanções financeiras em consequência de irregularidades financeiras cometidas” (Freitas da Rocha, Gomes, 2012: 301).

3. O regime jurídico normativo: enquadramento constitucional

A Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP) consagra uma referência direta à responsabilidade por infrações financeiras, a qual consta do artigo 214.^º e que, em parte, consagra o estatuto constitucional do Tribunal de Contas.

Reza o n.º 1 do citado artigo que o Tribunal de Contas é o “*órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe, competindo-lhe, nomeadamente: [...] c) efetivar a responsabilidade por infrações financeiras, nos termos da lei*”.

O desenho constitucional da responsabilidade financeira, tal como resulta do artigo citado, caracteriza-se por definir um quadro mínimo, assente na enunciação de (apenas) alguns elementos essenciais desta modalidade de responsabilidade, confiando ao legislador ordinário a modelação do respetivo regime legal².

Nesse quadro, podemos dizer que são dois os pressupostos da responsabilidade financeira enunciados no artigo 214.^º da CRP: ter sido cometida uma infração financeira (*i*) e a responsabilidade ser efetivada pelo Tribunal de Contas (*ii*).

Cumpre fazer algumas observações relativamente a estes dois pressupostos.

² Desde a revisão constitucional de 1989 que, por via do artigo 214.^º da CRP, é conferida ao legislador uma margem significativa ao nível da conformação legal do estatuto do Tribunal de Contas, seja para modelar o conteúdo e regime legal das competências constitucionalmente previstas (como é o caso da competência de efetivação de responsabilidades financeiras), seja no sentido de lhe outorgar outros poderes para além dos fixados naquele primeiro artigo — a este respeito, v. Canotilho, Moreira, 2010: 576, e Tavares, Magalhães, 1990: 172. Para uma análise do regime constitucional anterior, ver Cluny, 2011: 92-102.

Em primeiro lugar, para dizer que, de acordo com este desenho constitucional, só se pode falar de responsabilidade financeira — pelo menos com este enquadramento constitucional — se existir uma infração financeira. *A contrario*, se não se verificar uma infração financeira — seja porque não foi cometida qualquer infração, seja porque mesmo tendo sido cometida, é uma infração de outra natureza — não se pode falar em responsabilidade financeira, sem prejuízo, claro está, de poder haver lugar ao apuramento de outras responsabilidades [jurídica (civil, criminal, contraordenacional e disciplinar) ou, até mesmo, não jurídica (como a responsabilidade política)], se, porventura, for esse o caso, o que permite concluir que, dentro do conceito amplo de responsabilidade financeira acima exposto, é possível recortar um conceito restrito que o liga incindivelmente ao conceito de infração financeira. Ora, servindo este pressuposto para fazer uma importante delimitação (positiva e negativa) da responsabilidade financeira, a questão que se coloca é a de saber em que consiste, afinal, a infração financeira. Esta é, de facto, uma questão fundamental, desde logo, como se disse, para o recorte da competência do Tribunal de Contas, mas à qual a CRP não dá resposta direta, carecendo a mesma de mediação legislativa.

Um outro pressuposto da responsabilidade financeira diz respeito à competência do Tribunal de Contas. De acordo com a CRP, uma das competências que cabe ao Tribunal de Contas é justamente a efetivação de responsabilidades por infrações financeiras — a qual, note-se, consubstancia-se no exercício de uma função jurisdicional, a par de outras, não jurisdicionais, que a Lei Fundamental lhe confere e que contribuem para a qualificação do Tribunal de Contas como um Tribunal estranho³.

4. O regime jurídico normativo: a LOPTC

O desenvolvimento do quadro jurídico-constitucional de responsabilidade financeira é, no essencial, levado a cabo pela Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

³ A expressão foi empregue por Duarte (2008: 31). Para uma caracterização genérica do Tribunal de Contas, v. Tavares (2008: 38-44).

Em sintonia com o artigo 214.º da CRP, dispõe o n.º 1 do artigo 1.º da LOPTC que o Tribunal de Contas, para além de fiscalizar a legalidade e regularidade das receitas e despesas públicas, e de apreciar a boa gestão financeira, “*efetiva responsabilidades por infrações financeiras*”.

Esta específica competência é concretizada e delimitada, mais adiante, pela alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma (LOPTC), ao dizer que cabe ao Tribunal de Contas “*julgar a efetivação de responsabilidades financeiras de quem gere e utiliza dinheiros públicos, independentemente da natureza da entidade a que pertença*”.

A responsabilidade financeira, tal como está consagrada na LOPTC, apresenta um regime dualista⁴. Isto é, a LOPTC consagra duas modalidades de responsabilidade financeira: a responsabilidade reintegratória, que implica a reposição de determinadas quantias no património público⁵, e a responsabilidade sancionatória, que se traduz na aplicação de multas aos responsáveis⁶.

Em obediência ao enquadramento jurídico-constitucional acima referido, a efetivação da responsabilidade financeira, em qualquer uma das suas modalidades (previstas na lei), tem como pressuposto a prática de uma infração financeira, a qual tem de estar tipificada na lei.

À semelhança do que acontece com a CRP, a legislação não dá, pelo menos de uma forma expressa, uma noção de infração financeira, limitando-se — principalmente nos artigos 59.º, 60.º, 65.º e 66.º, da LOPTC — a enunciar um conjunto, mais ou menos alargado e heterogéneo, de factos que podem determinar a existência de responsabilidades financeiras.

A doutrina⁷, partindo deste conjunto de situações e tipos legais, tem procurado construir um conceito de infração financeira, aceitando-se, de

⁴ Sobre estas duas modalidades, v., entre outros, Costa (2012: 477-497).

⁵ Artigos 59.º e ss.

⁶ Artigos 65.º e ss.

⁷ E também a jurisprudência, como é o caso do Tribunal de Contas, que, no Acórdão n.º 5/2019, de 24/04/2019 — 3.ª Secção/PL (Processo n.º 1/2019 — RO-RJF), definiu o

forma relativamente consensual (pelo menos quanto aos aspetos essenciais), que seja reputado como tal “*todo o facto culposos, punido com multa e podendo gerar a obrigação de repor, praticado em violação da disciplina dos dinheiros públicos por aqueles que têm a obrigação de concorrer para que ela seja observada*” (Morais Antunes, 2011: 31). Independentemente desse conceito, que, como se disse, tem como base os tipos legais (ou seja, as infrações previstas na lei), a infração financeira pode ser vista como “*uma infração típica às normas jurídicas que disciplinam a atividade financeira do Estado por parte de determinados sujeitos ou entidades que gerem, administram ou recebem dinheiros públicos*”⁸.

Com relevo, a responsabilidade financeira, tal como está consagrada atualmente na LOPTC, apresenta-se também, e para além de culposa⁹, como uma responsabilidade pessoal e não institucional. Quer isto dizer que, de acordo com o n.º 1 do artigo 61.º da LOPTC, é o próprio “*agente da ação*”, e não o órgão ou serviço que aquele integra, o responsável pela reposição e pelo pagamento da multa.

Tecidas estas breves considerações em torno do enquadramento legal atual da responsabilidade financeira, importa notar que este regime, apesar dos quase trinta anos de existência, se tem caracterizado por uma certa estabilidade.

Na verdade, a LOPTC, ao longo destas quase três décadas de existência e, em particular, no que respeita ao segmento da responsabilidade financeira, foi objeto de apenas quatro alterações legislativas, introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro, Lei n.º 20/2015, de 9 de março, e Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

Se, por um lado, é verdade que as alterações introduzidas por estes diplomas legais não romperam com o regime legal até então instituído, por outro lado, também é verdade que introduziram diversas alterações naquele

ilícito financeiro como aquele que “*tem na sua base a inobservância ou a violação de uma obrigação genérica de serviço com repercussões financeiras*”.

⁸ Mouraz Lopes, 2015: 56.

⁹ Cfr. artigo 61.º, n.º 5, da LOPTC.

regime, algumas das quais relevantes em matéria de responsabilidade financeira.

Isso aconteceu, desde logo, com a alteração que foi introduzida, em 2006 (através da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto), no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da LOPTC, no sentido de a competência do Tribunal de Contas para a efetivação de responsabilidades financeiras passar a ser delimitada com base num critério objetivo, de acordo com o qual o que releva, para estes efeitos (competência do Tribunal de Contas), é estarem em causa “*dinheiros públicos*” (independentemente de quem os “*gere e utiliza*”), em detrimento de um critério (anterior) subjetivo, para o qual relevava (apenas) a natureza da entidade (e que, no caso, estava circunscrito às entidades do n.º 1 do artigo 2.º da LOPTC, independentemente de estarem em causa dinheiros públicos)¹⁰. Com esta importante alteração legislativa, que não se restringiu à responsabilidade financeira, acolheu-se um novo paradigma objetivo centrado na perseguição dos dinheiros e valores públicos onde quer que eles se encontrem (desinteressado da natureza jurídica do ente em questão, com base na qual, até então, era delimitada a esfera de competências do Tribunal de Contas), e, por outro lado, um novo conceito de *Administração Financeira Pública* (Oliveira Martins, 2011: 52-56). Com isto, deu-se um alargamento substancial do âmbito da responsabilidade financeira que, assim, deixou de poder ser vista como uma mera responsabilidade interna (Cluny, 2011: 154).

Outra alteração que merece destaque foi a introduzida, dez anos depois (em 2016, através da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro), no artigo 61.º, n.º 2, da LOPTC, no sentido de estender o (âmbito subjetivo do) regime aí previsto e nos números 1 e 3 do artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de fevereiro de 1933 (que até então estava circunscrito aos membros do governo)¹¹, aos

¹⁰ Sobre estas alterações introduzidas em 2006, v. Oliveira Martins, 2006: 40; Moreno, 2000: 302-305, 349-353.

¹¹ Dispõe este preceito que “*são civil e solidariamente responsáveis por todos os atos que praticarem, ordenarem, autorizarem ou sancionarem, referentes a liquidação de receitas, cobrança, pagamentos, concessões, contratos ou quaisquer outros assuntos, sempre que deles resulte ou possa resultar dano para o Estado: 1.º Os Ministros quando não tenham ouvido as estações competentes ou quando esclarecidos por estas em conformidade com as leis, hajam adotado resolução diferente*”.

membros dos órgãos executivos das autarquias locais^{12/13}. Mais recentemente, com a Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto e no mesmo sentido¹⁴, foi introduzido um novo artigo (80.º-A) na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro¹⁵, o qual, no seu n.º 1, dispõe que “nas autarquias locais, a responsabilidade financeira prevista no n.º 2 do artigo 61.º da Lei n.º 98/97,

¹² De notar que este regime vale, tanto para a responsabilidade financeira reintegratória (como, aliás, resulta, diretamente, do próprio n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC), como para a responsabilidade financeira sancionatória, esta última por via da remissão operada pelo artigo 67.º, n.º 3, da LOPTC, mas, como tem sido entendimento do Tribunal de Contas, com exceção das infrações (processuais financeiras) previstas no artigo 65.º, designadamente, por “não se vislumbra(r) que estações sejam estas quando o que está em causa é o cumprimento de uma obrigação concreta perante o Tribunal, pura e simplesmente, a prestação de uma informação” — cfr. acórdãos do Tribunal de Contas números 14/2013, de 04/06/2013, 17/2013, de 07/06/2013, e 4/2018 — 3.ª S/PL, de 10/04/2018. Na doutrina e no mesmo sentido, v. Cunha Rodrigues, 2018: 10.

¹³ A respeito deste regime (na versão anterior à Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro), em 2012, escreviam, de forma crítica, Joaquim Freitas da Rocha/Noel Gomes que “*não vislumbramos razões válidas que justifiquem que os membros do Governo (ou, pelo menos, só estes) beneficiem de um regime diferente dos demais gestores públicos. Na verdade, argumentos como o da natureza política das funções desempenhadas pelos decisores governamentais ou da quantidade de propostas e informações que lhes são presentes não nos convencem no sentido da manutenção deste regime. Na atualidade, tais argumentos na sua totalidade não são exclusivos do Governo, valendo também para outros sectores da administração pública, em particular para a administração local, a qual, nas duas últimas décadas, fruto de um aprofundamento das políticas públicas de descentralização de competências, conheceu um desenvolvimento significativo*”. Isto depois de terem assinalado que “*em condições normais, mas sobretudo no atual contexto económico-financeiro, a responsabilização dos decisores financeiros deve ser encarado como um princípio fundamental, que, salvo razões devidamente fundamentadas, não deve conhecer exceções*” (Freitas da Rocha, Gomes, 2012: 321).

¹⁴ Com o propósito de “*sublinhar, no domínio autárquico, a exclusividade de aplicação da mesma norma aos membros do órgão executivo das autarquias locais*” (acórdão do Tribunal de Contas, n.º 5/2019, de 24/04/2019 — 3.ª Secção/PL) e, também, pelo que nos parece, com o fito de adotar uma terminologia mais moderna e consonante com o atual sistema legal, revelado no emprego da expressão “*serviços*”, em substituição da anacrónica (expressão) “*estações*”.

¹⁵ Que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais (doravante, LFL).

de 9 de março, na sua redação atual, recai sobre os membros do órgão executivo quando estes não tenham ouvido os serviços competentes para informar ou, quando esclarecido por estes em conformidade com as leis, hajam tomado decisão diferente”. Neste caso, a alteração traduziu-se no alargamento (subjetivo) de um mecanismo legal que, verificadas as condições previstas, aponta no sentido da desresponsabilização dos sujeitos por ele abrangidos.

5. A Proposta de Lei n.º 72/XVII/1.ª (GOV) e a responsabilidade financeira

Como referido, o Governo apresentou, na Assembleia da República, uma Proposta de Lei [n.º 72/XVII/1.ª (GOV)] de revogação, entre outros, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e de aprovação de uma nova Lei do Tribunal de Contas.

A referida Proposta, como resulta da Exposição de Motivos, encerra uma *“reforma profunda do regime orgânico e da jurisdição do Tribunal de Contas”*, com o propósito de *“responder aos desafios fundamentais que um entendimento exigente, comprometido com a necessidade de um controlo de contas públicas coloca”* e *“alinhado com as melhores práticas dos Estados de Direito Europeus”*.

Um dos domínios nos quais se faz sentir a *“reforma profunda”* materializada na Proposta de Lei é justamente o da responsabilidade financeira, assinalando-se, na Exposição de Motivos, que essa reforma está *“em linha com as melhores práticas dos Estados de Direito democráticos europeus e com a evolução recente que neles se tem verificado”*.

A reforma a introduzir na responsabilidade financeira reflete-se em vários aspetos do seu regime, destacando-se, a título exemplificativo, os seguintes (e que correspondem aos que merecem realce na Exposição de Motivos):

- i) Pese embora a manutenção da *“contraposição entre responsabilidade sancionatória e responsabilidade reintegratória, o regime é construído numa base unitária”*, no sentido em que *“a definição das infrações financeiras [...] vale para ambas as modalidades de responsabilidade financeira, correspondendo as situações de responsabilidade reintegratória a casos específicos de responsabilidade em que*

se prevê, cumulativamente, a aplicação de uma multa e um dever de reposição”;

- ii) As infrações financeiras são definidas “*em termos bastante mais densificados do que aqueles que existem na lei atual*”;
- iii) A responsabilidade financeira passa a pressupor “*culpa grave ou dolo, ficando excluída a possibilidade de responsabilização por culpa leve ou levíssima*”¹⁶;
- iv) Relacionado com a culpa, são identificados “*um conjunto de elementos que devem ser obrigatoriamente considerados pelo Tribunal no apuramento da culpa do responsável*”, no sentido de se “*aproximar os pressupostos de responsabilização dos decisores públicos aos princípios que regem a responsabilização dos gestores e administradores privados*”;
- v) A unificação do prazo de prescrição em 5 anos.

Relativamente a estes aspetos e por razões de economia, pretendemos debruçar-nos apenas sobre o pressuposto da culpa e, dentro deste, especificamente, sobre a relevância dos pareceres, concretamente, dos pareceres emitidos por entidades privadas (por exemplo, advogados, consultores económico-financeiros), que servem de fundamento a uma ação ou omissão que constitua uma infração financeira.

A questão que se pretende analisar, importa dizê-lo, não é propriamente nova, por já se poder colocar ao abrigo da atual LOPTC, em particular, para efeitos de aplicação do mecanismo — há pouco referido — previsto no artigo 61.º, n.º 2 e, também, no que às autarquias locais diz respeito, no artigo 80.º-A da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, os quais, ainda que com pequenas diferenças terminológicas, estabelecem que os membros do governo e os membros de órgãos executivos de autarquias locais¹⁷ que tenham ouvido os

¹⁶ Sobre a admissibilidade e justificação para admitir uma responsabilidade financeira por culpa leve, v. Medeiros, 2026.

¹⁷ Categoria na qual estão incluídos os municípios e as freguesias (artigo 236.º, n.º 1, da CRP). Sendo o perímetro subjetivo do artigo 80.º-A da Lei n.º 73/2013 decalcado por referência às autarquias locais, ficam excluídas (desse mesmo perímetro, justamente

“serviços competentes para informar” e tenham atuado em conformidade com o indicado por esses mesmos serviços não são responsáveis. Nesse caso, reza a lei, a responsabilidade *“recai sobre os trabalhadores ou agentes que, nas suas informações para o órgão executivo, seus membros ou dirigentes, não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei”* (artigo 80.º-A, n.º 2, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro).

Quer isto dizer que, à luz da LOPTC, a questão que se coloca consiste em saber o que se deve entender por *“serviços competentes”*. Isto é, por serviço competente deve-se apenas entender os serviços internos (à entidade em questão) ou, porventura, este conceito é mais amplo, abrangendo, também, serviços públicos exteriores à própria entidade e, até mesmo, pessoas privadas?

Esta questão põe-se, visto que, como reconhece o próprio Tribunal de Contas, *“o legislador não produziu a necessária densificação, cabendo, por isso, à doutrina e à jurisprudência promover o seu necessário preenchimento evitando, assim a incerteza jurídica na sua aplicação”*¹⁸.

Ora, é justamente nesse contexto e pressuposto que o Tribunal de Contas tem vindo a densificar o conceito de *“serviços competentes”*.

Fê-lo, desde logo, num primeiro momento, no relatório de auditoria n.º 7/2019 — ARF (1.ª Secção), tendo advogado *“uma interpretação atualizadora do conceito «estações competentes» o que implica reconhecer como «estações» quer organismos ou serviços exteriores à entidade na qual se integra o decisor, quer estruturas (unidades orgânicas) existentes no seio daquela”*. Ou seja, neste relatório, o Tribunal de Contas estendeu o conceito (de *“serviços competentes”*) no sentido de nele caberem, para além (e naturalmente) das estruturas internas, as estruturas externas à entidade em questão¹⁹.

por não serem autarquias locais) entidades como as comunidades intermunicipais, associações de municípios e as empresas locais.

¹⁸ Sentença n.º 1/2020 — 3.ª S/1.ª I, de 17/01/2020.

¹⁹ O Tribunal de Contas, no citado relatório, acrescentou que *“tais instâncias («estações») deverão também ser dotadas de habilitação legal ou regulamentar para intervir na fase final do procedimento administrativo que precede a formação do ato*

Contudo, na densificação do conceito “*serviços competentes*” e, em particular, quanto ao que se deve entender por estruturas externas, o Tribunal de Contas foi ainda mais longe, tendo esclarecido, na sentença n.º 1/2020 — 3.ª S/1.ª I, de 17 de janeiro, que nele cabem “*todos os órgãos, serviços e entidades públicas, ou entidades privadas, quando atuem ao serviço de uma entidade pública, que, de acordo com as normas legais e regulamentares, ou por via de um procedimento prévio de auto vinculação interno, devam ser ouvidas com vista à prolação de um ato de natureza financeira (pode abranger, v. g, os ROCs e os avençados)*”.

Isto é, o Tribunal de Contas, em particular, na referida sentença, adotou uma postura aberta relativamente àquilo que, para efeitos de responsabilidade financeira, se deve entender por “*serviços competentes*”, por nele incluir as estruturas externas à própria entidade e, mais do que isso, as entidades privadas²⁰, como, por exemplo, ROC e avençados, com a condição de “*por via de um procedimento prévio de auto vinculação interno, devam ser ouvidas com vista à prolação de um ato de natureza financeira*”.

Contudo, a jurisprudência mais recente do Tribunal de Contas parece ter evoluído para uma interpretação mais restritiva deste conceito. Com efeito, no Acórdão n.º 3/2024 — 3.ª S/PL, de 31 de janeiro, o Tribunal de Contas

decisório (em detrimento de fases anteriores, em que têm lugar atos instrumentais ou preparatórios à decisão final), independentemente de essa intervenção ser obrigatória ou facultativa (isto é, provocada pelo decisor)”. E, ainda, que “*as «estações» deverão ter competência especializada na matéria que interessa à decisão final ou, por outras palavras, para formular juízos de natureza técnica, jurídica ou científica de forma aprofundada em determinada área do conhecimento (exs., saúde, ordenamento do território) destinados a auxiliar o decisor (esclarecendo-o) sobre as condicionantes a atender na prolação do ato final*”. Contudo, em sentido que parece contrário a esta última conclusão, o Tribunal de Contas, na sentença n.º 22/2022 — 3.ª Secção (Processo n.º 6/2022-JRF/3.ª Secção), de 06/10/2022, concluiu que “*nessas circunstâncias ou similares, de os funcionários considerarem que não detêm competência funcional para subscrever as informações e proporem determinado procedimento aquisitivo de bens ou serviços, devem abster-se de subscrever e remeter ao presidente do executivo municipal, pois a partir do momento em que o façam, assumem tal competência funcional e, à face do citado regime legal, não podem deixar de ser considerados responsáveis das infrações em causa*”.

²⁰ É esta também a posição de Cunha Rodrigues (2018: 13).

considerou que aquele conceito “*compreende entidades dotadas de habilitação legal ou regulamentar para intervir na fase final do procedimento administrativo que precede a formação do ato decisório, independentemente de essa intervenção ser obrigatória ou facultativa*”²¹, tendo, ainda, esclarecido que a referida habilitação (legal ou regulamentar) “*pode reportar-se a organismos ou serviços exteriores à entidade em que está integrado o decisor ou unidades orgânicas existentes no seio daquela*”.

Quer isto dizer que, de acordo com o citado aresto, o conceito de “*serviços competentes*” abrange, à semelhança da interpretação anterior, não apenas as unidades orgânicas existentes no seio da entidade em que está integrado, mas, também, organismos ou serviços exteriores àquela. Todavia, diverge daquela interpretação, por relevar apenas a intervenção na fase final do procedimento²² e condicionar essa mesma intervenção à existência de uma habilitação legal ou regulamentar²³, parecendo, assim, abandonar a habilitação por autovinculação.

Mais recentemente, o Tribunal de Contas, no acórdão n.º 3/2026-3.ª S/PL, de 4 de abril, depois de acolher a definição constante do Acórdão n.º 3/2024, concluiu que os “*serviços competentes*” compreendem apenas os “*serviços da administração, local ou central, que sejam legalmente competentes para informar, não sendo de qualificar uma sociedade de*

²¹ Definição que foi retomada nos Acórdãos n.º 12/2024 — 3.ª Secção S/PL, de 10/04/2024, e n.º 23/2024 — 3.ª Secção S/PL, de 12/06/2024.

²² Em detrimento de uma intervenção a montante (ao ato final do procedimento), ao nível de atos preparatórios e de atos instrumentais.

²³ Artigo 36.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo.

advogados como um «serviço» com competência atribuída – em termos de competência repartida legalmente – para informar uma autarquia”^{24/25}.

Este é, pois, o enquadramento e a densificação do conceito de “*serviços competentes*” à luz da atual LOPTC. Vejamos, agora, o que aí poderá vir, isto é, o que diz, a este respeito, a Proposta de Lei.

Como comentado, com a referida proposta pretende-se introduzir uma “*reforma profunda do regime orgânico e da jurisdição do Tribunal de Contas*” e, designadamente, na responsabilidade financeira.

Uma das alterações previstas na Proposta de Lei, recorde-se, diz respeito à culpa, não no sentido de transformar a responsabilidade financeira numa responsabilidade objetiva (e de não pressupor a culpa), mas de a dita responsabilidade só existir se houver dolo ou culpa grave, o que contrasta com a realidade atual (da LOPTC), que, neste aspeto, é menos exigente, visto que abrange, também, a negligência²⁶.

A Proposta de Lei, no seu artigo 75.º, depois de definir o que se deve entender por culpa grave (n.º 2) e de enunciar os critérios de apuramento da culpa que o Tribunal de Contas deve considerar (n.º 3), estabelece que “*presumem-se não terem sido tomadas com dolo ou culpa grave as decisões*

²⁴ No mesmo sentido, o Relatório n.º 4/2024 — Audit — 1.ª Secção, no qual o Tribunal de Contas, adotando a mesma interpretação restritiva, não relevou um parecer jurídico emitido por um Professor universitário externo ao Município, por não integrar os serviços ou unidades orgânicas da entidade, acrescentando, ainda, que o parecer não tratava exatamente da mesma questão. Pelas mesmas razões, a consulta informal a um segundo jurista também não foi considerada informação prestada por estação competente.

²⁵ No que corresponde à posição que o Relator deste acórdão (Conselheiro António Francisco Martins) já havia assumido (Martins, 2024: 64-65).

²⁶ Sendo que, havendo negligência, “*o Tribunal pode reduzir ou relevar a responsabilidade em que houver incorrido o infrator, devendo fazer constar da decisão as razões justificativas da redução ou da relevação*” (artigo 64.º, n.º 2, da LOPTC). Isto é, mesmo só com negligência, a responsabilidade financeira existe, podendo, porém e casuisticamente, ser reduzida ou, até mesmo, relevada, o que, tecnicamente e para todos os efeitos, não se confunde com o não haver responsabilidade financeira e que corresponde à solução que consta da Proposta de Lei.

que sigam o sentido de informações ou pareceres emitidos no âmbito do processo de decisão” (n.º 4).

É evidente a ligação que existe entre este preceito e o disposto no artigo 61.º, n.º 2, da LOPTC, e, também, no artigo 80.º-A, n.º 2, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro: todos eles versam justamente sobre a relevância, para efeitos da responsabilidade financeira, dos pareceres/informações emitidos no âmbito do processo de decisão.

Não obstante este denominador comum, são diversas as diferenças que existem entre aqueles preceitos, as quais, importa notar, se verificam tanto ao nível da previsão como da estatuição normativa²⁷.

Começando pelas primeiras (previsão), verificam-se diferenças significativas no que respeita ao âmbito subjetivo de aplicação: com efeito e diferentemente do regime atualmente em vigor (LOPTC e Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro) que se aplica apenas aos membros do governo e dos órgãos executivos das autarquias locais, o regime que consta da Proposta de Lei não limita, do ponto de vista subjetivo, o seu âmbito de aplicação, o que significa que, nessa perspetiva (subjetiva), é de aplicação universal, ou

²⁷ Diferenças que deveriam justificar — para além, claro está, do simples facto de o artigo 61.º, n.º 2, da Nova Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, na versão da Proposta de Lei, não corresponder ao atual artigo 61.º, n.º 2, nem se referir sequer à responsabilidade financeira — a alteração do artigo 80.º-A da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, no sentido de o adequar ao novo regime de responsabilidade financeira e, em particular, ao disposto no artigo 75.º da Proposta de Lei, ou, em alternativa, a sua revogação. Sucede, porém, que a Proposta de Lei não acolhe nenhuma destas soluções, o que significa que, a entrar em vigor o regime nela constante, existirá uma desconformidade entre o disposto naquele que poderá ser o artigo 75.º da Nova Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas e o artigo 80.º-A da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro. Cremos, porém, que esta desconformidade nada mais é do que o resultado de um mero lapso do legislador (que, a nosso ver, se esqueceu de alterar ou de revogar o referido artigo 80.º-A), não podendo, por isso, ser interpretada no sentido da existência de um regime dualista, composto por um regime geral (constante do artigo 75.º da Proposta de Lei) e um regime especial (o artigo 80.º-A), aplicável apenas às autarquias locais”

seja, aplica-se a qualquer sujeito que, naturalmente, esteja sob jurisdição do Tribunal de Contas²⁸.

Esta alteração, importa notar, faz com que, nesta matéria, deixe de existir um regime de exceção (que, numa primeira fase, até à Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, beneficiava apenas os membros do governo e, num segundo momento, com aquela lei, se estendeu aos órgãos executivos das autarquias locais) e passe a existir um regime único e uniforme, aplicável a qualquer sujeito, no que constitui uma solução que, a nosso ver, é de aplaudir, por não vislumbrarmos razões válidas que justifiquem que aqueles sujeitos beneficiem de um regime diferente dos demais gestores públicos²⁹.

Ainda na previsão, verificam-se, também, diferenças relevantes quanto ao próprio âmbito objetivo de aplicação, concretamente, quanto à delimitação dos pareceres/informações relevantes para o efeito: ao passo que, no regime atualmente em vigor, não relevam todos os pareceres/informações, mas apenas os emitidos pelos “*serviços competentes*”, no regime que se anuncia, a delimitação é objetiva (isto é, sem fazer referência aos “*serviços competentes*”), relevando todas as “*informações ou pareceres emitidos no âmbito do processo de decisão*”, independentemente do serviço ou entidade que os emite.

A este respeito, registre-se que a norma que, na Proposta de Lei, se apresenta como sucedânea do artigo 61.º, n.º 4, da LOPTC, faz recair a responsabilidade financeira sobre quem emitiu os pareceres e informações (apenas) nos casos em que estes sejam legalmente obrigatórios. Isto significa, na

²⁸ E que surge delimitado, no artigo 73.º, n.º 1, da Proposta de Lei, como “*todo aquele que, no exercício das suas funções no âmbito de uma entidade sujeita a jurisdição do Tribunal, pratique ação ou omissão que, nos termos da lei, constitua infração financeira, independentemente da qualidade ou título em que o faça*”.

²⁹ Em sentido diferente, pronunciou-se o Tribunal de Contas ao dizer que “*não se vislumbra que tal opção legislativa [Lei n.º 42/2016] ofenda o princípio constitucional da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP), pois não está a tratar de forma diferente situações iguais, mas antes a proceder a um tratamento diferente de realidades fáticas - responsabilidade financeira de titulares de órgãos da administração central e local por um lado e responsabilidade financeira de gestores públicos por outro - que não são iguais*” (sentença n.º 6/2021 — 3.ª Secção, Processo n.º 5/2020-JRF/3.ª Secção).

interpretação que fazemos destes dois preceitos, considerando, desde logo, a sua diferente redação (neste segmento), que não funcionam como normas espelho, apresentando âmbitos subjetivos distintos, no sentido em que, nos casos em que os pareceres/informações não são legalmente obrigatórios, por um lado, é afastada a responsabilidade do decisor (nos termos do artigo 75.º, n.º 4), e, por outro lado, a responsabilidade financeira não recai sobre quem emitiu esses pareceres/informações, por não serem legalmente obrigatórios (artigo 73.º, n.º 4).

Como assinalado, as diferenças entre os citados preceitos estendem-se, também, à respetiva estatuição: com efeito, no artigo 61.º, n.º 2, da LOPTC, e, também, no artigo 80.º-A, n.º 2, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a consequência (se os serviços forem ouvidos e se o decisor seguir a indicação que consta dos pareceres ou informações) é direta e automática, no sentido de ficar excluída a responsabilidade do decisor.

Por sua vez, à luz do disposto no artigo 75.º, n.º 4, da Proposta de Lei, a consequência (perante a mesma situação) é, em primeira linha, fazer funcionar a presunção de que as decisões não foram tomadas com dolo, nem com culpa grave. É certo que, *“a responsabilidade financeira pressupõe a prática de ações ou omissões ilícitas com dolo ou culpa grave”* (artigo 75.º, n.º 1) e que, portanto, se não houver dolo, nem culpa grave, não haverá responsabilidade financeira e, por conseguinte, a consequência será a mesma.

Todavia, não se pode olvidar que, de acordo com a solução constante da Proposta de Lei, a inexistência de dolo ou de culpa grave apenas constitui uma mera presunção, que, na falta de indicação em contrário e de acordo com o disposto no artigo 350.º, n.º 2, do Código Civil, se tem de considerar relativa, sendo que, pela redação que apresenta o artigo 75.º, n.º 4, a ilisão está limitada às situações em que *“o erro na informação ou parecer [é] manifesto ou [em que] o decisor [conhece], ou devesse conhecer, a falsidade da informação”* (artigo 75.º, n.º 4), casos em que não oferecem dúvidas de que a presunção não pode funcionar.

Enunciados que estão os elementos fundamentais do artigo 75.º, n.º 4, da Proposta e feita que está a comparação deste artigo com os preceitos equivalentes que moldam o regime legal atualmente, cumpre assinalar que aquele preceito — assim como muitos outros — foi alvo de críticas pelo

Conselho Consultivo do Tribunal de Contas, nos dois pareceres que emitiu sobre a Proposta de Lei — Parecer 1/2026-CP e Parecer 3/2026-CP, respetivamente, de 12 de maio e de 8 de julho³⁰.

Concretamente, no Parecer 1/2026-CP, pronunciou-se o Tribunal de Contas referindo que *“os termos abertos com que a Proposta de Lei prevê a emissão de pareceres como causa de exclusão de culpa – e, portanto, de responsabilidade – são manifestamente desajustados, por permitirem, no limite, que a opinião de profissionais privados delimite o âmbito da responsabilidade financeira”*, exemplificando que *“a solução do artigo 75.º, n.º 4, da Proposta implica que, por exemplo, a pronúncia prévia de advogado contratado (e não integrado em serviço público com competência consultiva) no sentido de que determinada conduta não viola a lei e/ou não constitui infração financeira isente de responsabilidade os decisores que o contrataram para a emissão do aludido «parecer»”* e afirmando que isso *“releva o radicalismo da Proposta de desresponsabilização de decisores públicos, ao privatizar o poder de emitir juízos excludentes de responsabilidade”*. Tendo isto presente, concluiu o Tribunal de Contas que *“a relevância de pareceres para exclusão da responsabilidade do consultante deve continuar a ser reservada aos que sejam emitidos por serviço ou órgão competente da entidade em que o responsável se insere ou de outro organismo público competente em razão da matéria”*.

Não concordamos com este ponto de vista do Tribunal de Contas.

Desde logo, porque a proposta que o Tribunal de Contas faz, no sentido de a relevância de pareceres para exclusão da responsabilidade financeira ser reservada aos emitidos por serviços públicos (internos ou externos) da entidade em questão, parece ignorar que, pelo menos, uma corrente dentro do mesmo Tribunal defende (ou, pelo menos, defendeu), em termos do direito constituído, que o conceito de *“serviços competentes”* compreende, também, as *“entidades privadas”*.

Independentemente dessa divergência interna (do Tribunal de Contas) e pondo a questão numa perspetiva de direito a constituir (como é o caso), não concordamos com o ponto de vista do Tribunal de Contas porque não vislumbramos razões para discriminar os pareceres externos, emitidos pelo

³⁰ Para uma visão crítica, na doutrina, v. Martins, 2026: 7-21.

setor privado (relativamente aos pareceres emitidos pelo setor público), sobretudo, numa época em que as matérias são cada vez mais complexas e exigem conhecimentos técnicos especializados (legais, financeiros ou outros), os quais, muitas vezes e por variadas razões, não existem no setor público³¹, tornando-se, por isso, necessário, para a tomada de uma melhor decisão (e, conseqüentemente, para a melhor prossecução do interesse público), o recurso ao setor privado.

Entendemos, por isso e em linha com a Proposta de Lei, que os pareceres emitidos por privados no âmbito do processo de decisão devem relevar para excluir a eventual responsabilidade financeira dos decisores.

Todavia, em linha com a posição defendida pelo Tribunal de Contas, no segundo parecer (3/2026-CP), entendemos que a atribuição da relevância aos pareceres emitidos por privados, nos termos sobreditos, deve ser acompanhada pela responsabilização (financeira) dos *“autores dessas informações ou pareceres que excluem a culpa do decisor”*. A não ser assim, como nota o Tribunal de Contas, estaria encontrada *“uma via fácil de esvaziar o direito sancionatório e a prossecução das suas finalidades”*, que é o mesmo que dizer, a responsabilidade financeira, o que, a nosso ver, suscita sérias reservas de conformidade constitucional, em particular, face ao disposto no artigo 214.º, alínea c). É que, como referido, apesar de o legislador constitucional, ao desenhar a responsabilidade financeira, ter-se limitado a definir um quadro mínimo, assente na enunciação de (apenas) alguns elementos essenciais desta modalidade de responsabilidade (ter sido cometida uma infração financeira e a responsabilidade ser efetivada pelo Tribunal de Contas), confiando ao legislador ordinário a modelação do respetivo regime legal, a verdade é que esse quadro mínimo poderá ser

³¹ Pense-se, desde logo, na situação em que se encontra a grande maioria das freguesias do nosso país, que não possuem quaisquer serviços internos (muitas vezes, só têm os próprios eleitos locais) e que, por esse motivo, a manter-se o *status quo*, os membros dos respetivos órgãos executivos (entenda-se, juntas de freguesia), não podem, na prática, beneficiar do mecanismo previsto no artigo 61.º, n.º 2, da LOPTC, e no artigo 80.º-A, n.º 2, da LFL, respondendo nos termos gerais — sobre a não aplicação deste mecanismo nas situações em que não existem *“serviços competentes”*, ver a sentença do Tribunal de Contas n.º 1/2020, proferida no processo n.º 11/2019.

posto em causa, por, no limite, poder significar que não há efetivação de responsabilidade financeira, mesmo havendo infração financeira.

Diferentemente, a extensão da responsabilidade financeira a privados (que, no âmbito de um processo de decisão, emitiam pareceres ou informações), por não beliscar o referido quadro mínimo definido pelo legislador constitucional, já não nos oferece reservas constitucionais. Na verdade, apesar da intervenção de um privado e da responsabilidade que para ele pode advir, está em causa uma infração financeira e a responsabilidade é efetivada pelo Tribunal de Contas, os quais, recorde-se, constituem o quadro mínimo constitucional.

Em face disto, impõe-se, pois, a alteração do artigo 73.º, n.º 4, da Proposta de Lei, visto que este preceito faz recair a responsabilidade financeira sobre o autor do parecer ou informação apenas nos casos em que “*o facto constitutivo da infração deva ser precedido de parecer ou informação legalmente obrigatório*”, o que significa que, nos casos em que isso não acontece (isto é, nas situações em que o parecer/informação não é obrigatório ou, sendo-o, essa obrigatoriedade não resulta da lei), não existe responsabilidade financeira. É, pois, imperativo que, como proposto pelo Tribunal de Contas, aquele preceito seja alterado no sentido que “*sempre que a prática do facto constitutivo da infração seja precedida de parecer ou informação, a responsabilidade recai também sobre quem naqueles pareceres ou informações não esclareça os assuntos da sua competência de harmonia com a lei*”.

Todavia, já não nos parece necessário alterar o normativo que delimita a competência do Tribunal de Contas em matéria de responsabilidade financeira, por estar delimitada de forma objetiva³², no sentido de que “*competem, em especial, ao Tribunal de Contas: [...] julgar a efetivação de responsabilidades financeiras na gestão e utilização de dinheiros públicos*” [artigo 3.º, n.º 1, alínea d), da Proposta de Lei]. Dizemos isto, pois, do nosso ponto de vista, a intervenção de um privado no âmbito de um processo decisório, nos moldes que estão aqui em causa (emissão de parecer que está na base de uma determinada decisão que é tomada), deve ser qualificada

³² Dispõe o artigo 3.º, n.º 1, alínea d), da Proposta de Lei que “*competem, em especial, ao Tribunal de Contas: [...] julgar a efetivação de responsabilidades financeiras na gestão e utilização de dinheiros públicos*”.

como participação efetiva e relevante na gestão e utilização de dinheiros públicos (na medida em que o parecer foi determinante para a adoção da decisão nos termos em que foi adotada), e que contrasta com a delimitação subjetiva que consta da atual LOPTC³³, cuja formulação não acomodaria a solução proposta, visto que, por muito relevante que fosse/seja a sua intervenção num procedimento decisório, não nos parece que gerisse ou utilizasse dinheiros públicos.

Bibliografia

Canotilho JJ, Moreira V. Constituição da República Portuguesa Anotada. 4.^a ed. revista. II. Coimbra: Coimbra Editora; 2010.

Cluny A. Responsabilidade financeira e Tribunal de Contas. Coimbra: Coimbra Editora; 2011.

Costa PN. O Tribunal de Contas e a Boa Governança — Contributo para uma reforma do controlo financeiro externo em Portugal. Dissertação de Doutoramento em Direito. Coimbra: Universidade de Coimbra; 2012. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/21154/3/O%20Tribunal%20de%20OContas%20e%20a%20Boa%20Governan%c3%a7a.pdf> [consultado em 31/08/2026]

Cunha Rodrigues N. A responsabilidade financeira de titulares de cargos políticos. 2018. Disponível em: <http://seminarios.tcontas.pt/documentos.html> [consultado em 31/08/2026]

Duarte T. Tribunal de Contas, visto prévio e tutela jurisdicional efectiva? Yes, we can! Cadernos de Justiça Administrativa. 2008; 71: 31-37.

³³ Dispõe o artigo 5.º, n.º 1, alínea e), da LOPTC que “*competê, em especial, ao Tribunal de Contas: [...] julgar a efetivação de responsabilidades financeiras de quem gere e utiliza dinheiros públicos*”.

Freitas da Rocha J, Gomes N. Da responsabilidade financeira. *Scientia Iuridica*. 2012; LXI(329): 293-323.

Martins AF. Responsabilidade financeira sancionatória. In: Flores da Silva H, Serrão T, coordenadores. *Regimes de responsabilidade nas autarquias locais*. Braga: AEDREL; 2024. pp. 64-65.

Martins AF. Reforma ou extinção do Tribunal de Contas. *Revista de Direito Local*. 2026; 50: 7-21.

Medeiros R. A culpa leve enquanto pressuposto da responsabilidade financeira a efetivar perante o Tribunal de Contas. *e-Publica*. 2026; 13(2): 04-41.

Morais Antunes C. O julgamento do Tribunal de Contas no âmbito da responsabilização financeira. In: VI Assembleia-Geral da Organização das ISC da CPLP; 2010 out 11-14; S. Tomé. Lisboa: Organização das ISC da CPLP; 2011. pp. 23-46.

Moreno C. *Finanças Públicas — Gestão, Controlo e Auditoria dos Dinheiros Públicos*. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa; 2000.

Mouraz Lopes J. O caminho da autonomia dogmática da responsabilidade financeira — notas breves sobre as alterações à Lei Orgânica e de Processo do Tribunal de Contas, introduzidas pela lei nº 20/2015, de 9 de março. *Revista do Tribunal de Contas*. 2015; 63/64: 53-66.

Oliveira Martins GW. A reforma do Tribunal de Contas em 2006. *Revista do Tribunal de Contas*. 2006 jul/dez; 46: 27-62.

Oliveira Martins GW. A responsabilidade financeira: evoluções recentes. *Cadernos de Justiça Administrativa*. 2011; 88: 52-56.

Tavares JF. Extensão e limites do Tribunal de Contas. *Cadernos de Justiça Administrativa*. 2008; 71: 38-44.

Tavares J, Magalhães L. *Tribunal de Contas*. Coimbra: Almedina; 1990.